



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 054/98.

De 02 de Fevereiro de 1998.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO A CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - CACS.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 04 (Quatro) membros, representado, respectivamente:

- a) - Secretaria de Educação e Cultura;
- b) - Os professores e diretores das escolas públicas de ensino fundamental;
- c) - Os pais de alunos do ensino fundamental;
- d) - Os servidores das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 1º - Todos os membros do Conselho, salvo o representante da Secretaria de Educação e Cultura, serão indicados pelos seus pares mediante expediente encaminhado ao Senhor Prefeito, que os designará para o exercício de suas funções.

§ 2º - O Prefeito indicará e nomeará o representante da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 4º - A vedação de que trata o parágrafo anterior não se aplica ao representante da Secretaria de Educação e Cultura.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

§ 5º - O Conselho não terá estrutura administrativa própria e seus membros não receberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 3º Compete ao Conselho:

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUMDEC);

II - Supervisionar a realização do CENSO EDUCACIONAL ANUAL;

III - Examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUMDEV.

Art. 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente por convocação de qualquer de seus membros ou por solicitação do Prefeito.

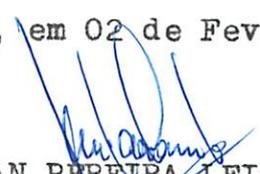
Parágrafo Único: - A convocação ou solicitação extraordinária de que trata o "caput" deste artigo deverá ser por escrito e encaminhada a todos os membros com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 5º - O Conselho terá autonomia em suas decisões.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, em 02 de Fevereiro de 1998.


EDVAN PEREIRA LEITE

- PREFEITO -